

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DO Instituto Federal do Paraná-IFPR.
Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 16/2021.
Processo nº 3411.017307/2020-65.

M & M SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.238.213/0001 - 02, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 19 de Maio de 2021 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 24 de Maio de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no processo licitatório nº 16/2021, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua PCFP planilha de custos e formação de preços.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

a) Alega que houve atraso de no envio do anexo de Habilitação.

Da alegações: Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão.

Resposta: Prezados senhor pregoeiro na data do dia "13/05/2021, 16:23:22, Pregoeiro Para M. & M. SERVICOS LTDA - Sr(a). Licitante, solicito o envio da proposta de preço adequada ao último lance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O prazo para envio até 16h30min do dia 14/05. Caso for possível negociar a redução do preço, enviar a proposta com o novo valor. Enviar também ANEXO V preenchido do modelo de Declaração de concordância com a ATA", e ao "dia 14/05/2021, 14/05/2021 14:53:55, Sistema, o fornecedor M. & M. SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.238.213/0001-02, enviou o anexo para o grupo G1", como podemos observar senhor pregoeiro o RECORRENTE tenta tumultuar o processo licitatório uma vez que a recorrida enviou o anexo de habilitação a tempo abio quando convocado por vossa senhoria, cumprindo todos os termos editalícios.

b) DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Das alegações da Recorrente: Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

A recorrente alega que a recorrida deixa de cumprir o subitem 9.11.1.

Resposta: Doutro pregoeiro a recorrente se prede em um único subitem do item 9.11, tentando de forma clara que quer tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que o subitem 9.11.1.2.2 demonstra de forma clara quais os atestados podem ser utilizados para comprovação de experiência técnica.

Vejamos: 9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de depósitos equivalentes ao da contratação.

9.11.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Senhor pregoeiro o subitem 9.11.2.2 ele é bem claro ao fazer referencia aos atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação de prestação dos serviços, desta forma vale ressaltar que o recorrida supri todos os requisitos dos termos edital, fazendo assim de forma correta a atitude do doutor pregoeiro em declarar a recorrida

como vencedora do certame.

c) DO DESATENDIMENTO AO EDITAL – ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO – VÍCIO INSANÁVEL.

Da alegações da Recorrente: Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Resposta: Doutor pregoeiro a recorrida cumpriu com todos os itens da PCFP, tais como verbas salariais, trabalhistas e tributárias de acordo com a solicitação exposta em PCFP em anexo ao edital, e com todas as diligências efetuadas pelo doutor pregoeiro para ajuste e correções da referida PCFP utilizada para cálculo de proposta.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

Cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado,

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..". [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.

A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos]

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

(...)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 16/2021 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Macapá - AP, 24 de Maio de 2021.

ANDERSON SOARES MONTEIRO.

RG nº 706921 PTC/AP.

CPF nº 629.406.002-87.

SÓCIO ADMINISTRADOR.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DO Instituto Federal do Paraná-IFPR.
Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 16/2021.
Processo nº 3411.017307/2020-65.

M & M SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.238.213/0001 - 02, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 19 de Maio de 2021 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 24 de Maio de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no processo licitatório nº 16/2021, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua PCFP planilha de custos e formação de preços.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

a) Alega que houve atraso de no envio do anexo de Habilitação.

Da alegações: Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão.

Resposta: Prezados senhor pregoeiro na data do dia "13/05/2021, 16:23:22, Pregoeiro Para M. & M. SERVICOS LTDA - Sr(a). Licitante, solicito o envio da proposta de preço adequada ao último lance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O prazo para envio até 16h30min do dia 14/05. Caso for possível negociar a redução do preço, enviar a proposta com o novo valor. Enviar também ANEXO V preenchido do modelo de Declaração de concordância com a ATA", e ao "dia 14/05/2021, 14/05/2021 14:53:55, Sistema, o fornecedor M. & M. SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.238.213/0001-02, enviou o anexo para o grupo G1", como podemos observar senhor pregoeiro o RECORRENTE tenta tumultuar o processo licitatório uma vez que a recorrida enviou o anexo de habilitação a tempo abio quando convocado por vossa senhoria, cumprindo todos os termos editalícios.

b) DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Das alegações da Recorrente: Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

A recorrente alega que a recorrida deixa de cumprir o subitem 9.11.1.

Resposta: Doutro pregoeiro a recorrente se prede em um único subitem do item 9.11, tentando de forma clara que quer tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que o subitem 9.11.1.2.2 demonstra de forma clara quais os atestados podem ser utilizados para comprovação de experiência técnica.

Vejamos: 9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de depósitos equivalentes ao da contratação.

9.11.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Senhor pregoeiro o subitem 9.11.2.2 ele é bem claro ao fazer referencia aos atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação de prestação dos serviços, desta forma vale ressaltar que o recorrida supri todos os requisitos dos termos edital, fazendo assim de forma correta a atitude do doutor pregoeiro em declarar a recorrida

como vencedora do certame.

c) DO DESATENDIMENTO AO EDITAL – ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO – VÍCIO INSANÁVEL.

Da alegações da Recorrente: Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Resposta: Doutor pregoeiro a recorrida cumpriu com todos os itens da PCFP, tais como verbas salariais, trabalhistas e tributárias de acordo com a solicitação exposta em PCFP em anexo ao edital, e com todas as diligências efetuadas pelo doutor pregoeiro para ajustar e correções da referida PCFP utilizada para cálculo de proposta.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

Cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado,

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..". [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.

A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos]

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

(...)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 16/2021 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Macapá - AP, 24 de Maio de 2021.

ANDERSON SOARES MONTEIRO.

RG nº 706921 PTC/AP.

CPF nº 629.406.002-87.

SÓCIO ADMINISTRADOR.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DO Instituto Federal do Paraná-IFPR.
Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 16/2021.
Processo nº 3411.017307/2020-65.

M & M SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.238.213/0001 - 02, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 19 de Maio de 2021 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 24 de Maio de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no processo licitatório nº 16/2021, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua PCFP planilha de custos e formação de preços.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

a) Alega que houve atraso de no envio do anexo de Habilitação.

Da alegações: Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão.

Resposta: Prezados senhor pregoeiro na data do dia "13/05/2021, 16:23:22, Pregoeiro Para M. & M. SERVICOS LTDA - Sr(a). Licitante, solicito o envio da proposta de preço adequada ao último lance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O prazo para envio até 16h30min do dia 14/05. Caso for possível negociar a redução do preço, enviar a proposta com o novo valor. Enviar também ANEXO V preenchido do modelo de Declaração de concordância com a ATA", e ao "dia 14/05/2021, 14/05/2021 14:53:55, Sistema, o fornecedor M. & M. SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.238.213/0001-02, enviou o anexo para o grupo G1", como podemos observar senhor pregoeiro o RECORRENTE tenta tumultuar o processo licitatório uma vez que a recorrida enviou o anexo de habilitação a tempo abio quando convocado por vossa senhoria, cumprindo todos os termos editalícios.

b) DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Das alegações da Recorrente: Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

A recorrente alega que a recorrida deixa de cumprir o subitem 9.11.1.

Resposta: Doutro pregoeiro a recorrente se prede em um único subitem do item 9.11, tentando de forma clara que quer tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que o subitem 9.11.1.2.2 demonstra de forma clara quais os atestados podem ser utilizados para comprovação de experiência técnica.

Vejamos: 9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de depósitos equivalentes ao da contratação.

9.11.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Senhor pregoeiro o subitem 9.11.2.2 ele é bem claro ao fazer referencia aos atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação de prestação dos serviços, desta forma vale ressaltar que o recorrida supri todos os requisitos dos termos edital, fazendo assim de forma correta a atitude do doutor pregoeiro em declarar a recorrida

como vencedora do certame.

c) DO DESATENDIMENTO AO EDITAL – ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO – VÍCIO INSANÁVEL.

Da alegações da Recorrente: Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Resposta: Doutor pregoeiro a recorrida cumpriu com todos os itens da PCFP, tais como verbas salariais, trabalhistas e tributárias de acordo com a solicitação exposta em PCFP em anexo ao edital, e com todas as diligências efetuadas pelo doutor pregoeiro para ajuste e correções da referida PCFP utilizada para cálculo de proposta.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

Cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado,

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias". E mais, "deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública";

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..". [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.

A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos]

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

(...)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 16/2021 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Macapá-AP, 24 de Maio de 2021.

ANDERSON SOARES MONTEIRO.

RG nº 706921 PTC/AP.

CPF nº 629.406.002-87.

SÓCIO ADMINISTRADOR.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DO Instituto Federal do Paraná-IFPR.
Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 16/2021.
Processo nº 3411.017307/2020-65.

M & M SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.238.213/0001 - 02, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 19 de Maio de 2021 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 24 de Maio de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no processo licitatório nº 16/2021, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua PCFP planilha de custos e formação de preços.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

a) Alega que houve atraso de no envio do anexo de Habilitação.

Da alegações: Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão.

Resposta: Prezados senhor pregoeiro na data do dia "13/05/2021, 16:23:22, Pregoeiro Para M. & M. SERVICOS LTDA - Sr(a). Licitante, solicito o envio da proposta de preço adequada ao último lance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O prazo para envio até 16h30min do dia 14/05. Caso for possível negociar a redução do preço, enviar a proposta com o novo valor. Enviar também ANEXO V preenchido do modelo de Declaração de concordância com a ATA", e ao "dia 14/05/2021, 14/05/2021 14:53:55, Sistema, o fornecedor M. & M. SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.238.213/0001-02, enviou o anexo para o grupo G1", como podemos observar senhor pregoeiro o RECORRENTE tenta tumultuar o processo licitatório uma vez que a recorrida enviou o anexo de habilitação a tempo abio quando convocado por vossa senhoria, cumprindo todos os termos editalícios.

b) DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Das alegações da Recorrente: Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

A recorrente alega que a recorrida deixa de cumprir o subitem 9.11.1.

Resposta: Doutro pregoeiro a recorrente se prede em um único subitem do item 9.11, tentando de forma clara que quer tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que o subitem 9.11.1.2.2 demonstra de forma clara quais os atestados podem ser utilizados para comprovação de experiência técnica.

Vejamos: 9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de depósitos equivalentes ao da contratação.

9.11.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Senhor pregoeiro o subitem 9.11.2.2 ele é bem claro ao fazer referencia aos atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação de prestação dos serviços, desta forma vale ressaltar que o recorrida supri todos os requisitos dos termos edital, fazendo assim de forma correta a atitude do doutor pregoeiro em declarar a recorrida

como vencedora do certame.

c) DO DESATENDIMENTO AO EDITAL – ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO – VÍCIO INSANÁVEL.

Da alegações da Recorrente: Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Resposta: Doutor pregoeiro a recorrida cumpriu com todos os itens da PCFP, tais como verbas salariais, trabalhistas e tributárias de acordo com a solicitação exposta em PCFP em anexo ao edital, e com todas as diligências efetuadas pelo doutor pregoeiro para ajuste e correções da referida PCFP utilizada para cálculo de proposta.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

Cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado,

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..". [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.

A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos]

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

(...)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 16/2021 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Macapá-AP, 24 de Maio de 2021.

ANDERSON SOARES MONTEIRO.

RG nº 706921 PTC/AP.

CPF nº 629.406.002-87.

SÓCIO ADMINISTRADOR.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DO Instituto Federal do Paraná-IFPR.
Ref. Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 16/2021.
Processo nº 3411.017307/2020-65.

M & M SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.238.213/0001 - 02, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida VENCEDORA no processo licitatório em pauta, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de apresentar as contrarrazões, apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 19 de Maio de 2021 a sua insatisfação em relação à decisão, restou à Recorrida a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 24 de Maio de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no processo licitatório nº 16/2021, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que declarou VENCEDORA a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, sob o fundamento de que houve irregularidades na apresentação de sua PCFP planilha de custos e formação de preços.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

As razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir, REFUTANDO cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

a) Alega que houve atraso de no envio do anexo de Habilitação.

Da alegações: Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão.

Resposta: Prezados senhor pregoeiro na data do dia "13/05/2021, 16:23:22, Pregoeiro Para M. & M. SERVICOS LTDA - Sr(a). Licitante, solicito o envio da proposta de preço adequada ao último lance, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O prazo para envio até 16h30min do dia 14/05. Caso for possível negociar a redução do preço, enviar a proposta com o novo valor. Enviar também ANEXO V preenchido do modelo de Declaração de concordância com a ATA", e ao "dia 14/05/2021, 14/05/2021 14:53:55, Sistema, o fornecedor M. & M. SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.238.213/0001-02, enviou o anexo para o grupo G1", como podemos observar senhor pregoeiro o RECORRENTE tenta tumultuar o processo licitatório uma vez que a recorrida enviou o anexo de habilitação a tempo abio quando convocado por vossa senhoria, cumprindo todos os termos editalícios.

b) DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Das alegações da Recorrente: Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

A recorrente alega que a recorrida deixa de cumprir o subitem 9.11.1.

Resposta: Doutro pregoeiro a recorrente se prede em um único subitem do item 9.11, tentando de forma clara que quer tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que o subitem 9.11.1.2.2 demonstra de forma clara quais os atestados podem ser utilizados para comprovação de experiência técnica.

Vejamos: 9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1 licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de depósitos equivalentes ao da contratação.

9.11.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Senhor pregoeiro o subitem 9.11.2.2 ele é bem claro ao fazer referencia aos atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação de prestação dos serviços, desta forma vale ressaltar que o recorrida supri todos os requisitos dos termos edital, fazendo assim de forma correta a atitude do doutor pregoeiro em declarar a recorrida

como vencedora do certame.

c) DO DESATENDIMENTO AO EDITAL – ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO – VÍCIO INSANÁVEL.

Da alegações da Recorrente: Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Resposta: Doutor pregoeiro a recorrida cumpriu com todos os itens da PCFP, tais como verbas salariais, trabalhistas e tributárias de acordo com a solicitação exposta em PCFP em anexo ao edital, e com todas as diligências efetuadas pelo doutor pregoeiro para ajuste e correções da referida PCFP utilizada para cálculo de proposta.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

Cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado,

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..". [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld: "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.

A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos]

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

(...)

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos]

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa M & M SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 16/2021 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Macapá - AP, 24 de Maio de 2021.

ANDERSON SOARES MONTEIRO.

RG nº 706921 PTC/AP.

CPF nº 629.406.002-87.

SÓCIO ADMINISTRADOR.

Fechar

